

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Suprime-se o inciso VI do § 1º do art. 155 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, renumerando-se o inciso VII.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é de autoria do Senador Wilder Morais, PL/GO, que a subscreve conjuntamente, mas, por não compor a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa, não pode regimentalmente apresentá-la diretamente à CCJ, onde tramita a PEC 45/2019.

Portanto, sendo o ilustre senador membro da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e tendo atuado no Grupo de Trabalho formado no âmbito daquela comissão para debater a Reforma Tributária, encaminho, na condição de coordenador do GT, a emenda com a justificativa do nobre colega para ser submetida à análise da CCJ e do Relator Eduardo Braga.

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, objetiva fazer uma relevante reforma sobre a tributação do consumo, de forma a simplificar o Sistema Tributário Nacional e beneficiar a economia e a geração de emprego.

No seu art. 1º, entretanto, a PEC propõe a inserção do inciso VI ao § 1º do art. 155 da Constituição, de forma a tornar obrigatória a progressividade do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação, de quaisquer bens ou direitos (ITCMD).

Entendemos inoportuna a medida, inclusive porque essa possibilidade já existe, podendo os Estados e o Distrito Federal (DF), dentro da sua competência e autonomia tributárias, adotar a progressividade por meio de suas Assembleias Legislativas, algo que, de fato, já ocorre.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.045/RS, por exemplo, no sentido de que a progressividade do ITCMD é admissível, desde que sejam

observados o princípio da capacidade contributiva e os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Dessa forma, os Estados e o DF têm autonomia para estabelecer alíquotas progressivas do ITCMD, desde que respeitem os limites impostos pela Constituição e garantam que a tributação seja proporcional à capacidade econômica do contribuinte. Assim, é possível que cada ente analise de maneira específica a sua situação e, respeitada a sua autonomia legislativa, adote a progressividade, se entender cabível.

Essas as razões pela qual propomos esta emenda e contamos com o apoio das Senadoras e Senadores para aprová-la.

Sala da Comissão,

Senador Wilder Moraes (PL/GO)

Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)